

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu**

Número do processo: 0710909-98.2017.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO PREMIER
RESIDENCEAGRAVADO: PREMIER RESIDENCE, H PLUS ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA
LTDA - ME**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO PREMIER RESIDENCE** (agravante/autora) contra a decisão interlocutória (ID 2111705), proferida em ação declaratória de nulidade que move em face de **PREMIER RESIDENCE**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Alega a associação agravante, em síntese, que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, que se sustenta com doações dos sócios e que, mesmo tendo provado sua modesta condição financeira e impedimentos estatutários que inviabilizam cobrar mensalidade de seus membros, teve seu pedido de gratuidade de justiça negado, sob a alegação de que os associados poderiam arcar com os custos do processo.

Aduz que *“ao considerar as profissões dos associados, a juíza, indevidamente, ultrapassa os limites da personalidade jurídica e, por sua vez, de ofício, desconsidera de forma velada a personalidade jurídica da agravante (ID 2111695 – pág. 4).*

Requer, liminarmente, a antecipação de tutela recursal para que seja deferida a gratuidade justiça e, no mérito, a sua confirmação com o provimento do recurso. Sem preparo, ante o requerimento de gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do mesmo *Codex*, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em

antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Neste exame liminar, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela recursal.

Com efeito, nos moldes do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, sendo necessário às pessoas jurídicas a comprovação do estado de hipossuficiência, notadamente porque a presunção de veracidade está limitada à pessoa natural.

Na espécie, compreendo que a proteção conferida pelo artigo 98 do Código de Processo Civil se baliza pela análise em concreto de cada caso específico para subsunção ao pretendido benefício da gratuidade de justiça.

Nesse quadrante, à primeira vista, o confronto das alegações expendidas com a documentação acostada pelo agravante apontam a probabilidade do direito afirmado, pois os documentos acostados (ID 2111700, 2111725, 2111734, 2111738, 2111743) – estatuto da associação, declaração de hipossuficiência, extrato dos gastos da associação, previsão orçamentária, certidão simplificada de imposto de renda, declarações contábeis – denotam que, de fato, a associação agravante é pessoa jurídica sem fins lucrativos, que possui saldo bancário atual de R\$0,00 (zero reais) e que o estatuto veda a realização de empréstimo bancário, bem como a cobrança de taxas de seus associados.

No mais, o prosseguimento do feito na origem pode acarretar dano irreparável ao agravante com o indeferimento da inicial, diante da sua potencial ausência de suporte financeiro para arcar com as custas processuais.

Ademais, desde já, cumpre consignar que esta egrégia Turma, em situação semelhante a dos presentes autos, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à associação de condôminos. Confira-se:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS. INADIMPLÊNCIA DOS CONDÔMINOS. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. É possível, excepcionalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que a situação de hipossuficiência seja comprovada, conforme súmula 481 do STJ.

2. A elevada inadimplência no pagamento das taxas condominiais reduz efetivamente os valores disponíveis para suas despesas, caracterizando a situação

de hipossuficiência.

3. Se o condomínio comprovou que a sua atual situação econômica o impede de arcar com as custas processuais sem prejudicar as suas atividades, a ele deve ser concedida a gratuidade de justiça, sob pena de cercear o seu direito de acesso ao judiciário.

4. Agravo conhecido e provido.

(Acórdão n.946532, 20160020072818AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 385/396) (grifou-se)

Desse modo, a existência de documentos que comprovam que o condomínio não tem condições de arcar com as custas do processo sem que as suas despesas ordinárias sejam comprometidas enseja o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela recursal para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se.

MARIA DE LOURDES ABREU

Desembargadora